



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010884-53.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado MÁRCIO AUGUSTO GERDULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010884-53.2023.8.26.0297

Comarca: Jales (2ª Vara Cível)

Juiz: Maria Paula Branquinho Pini

Apelante: Banco C6 S.A.

Apelado: Márcio Augusto Gerdulo

Voto nº 2.908

DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFAS E ENCARGOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a cobrança de tarifas e encargos indevidos, assim, requer a readequação dos encargos contratuais e devolução dos valores pagos a maior. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, determinando a nulidade da cobrança de seguro prestamista. Recorre o banco réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Se é devida a cobrança pela contratação de seguro.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Abusividade não demonstrada sobre a contratação de seguro. Inocorrência de venda casada. Instrumentos contratuais apartados e referendados pela parte autora. Consumidora não compelida à contratação e devidamente cientificada quanto ao produto adquirido. Tema nº 972, do C. STJ.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 252/258, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato para declarar a nulidade da cobrança de seguro prestamista, condenando o banco requerido a devolver de forma simples o valor descontado indevidamente.

Apela o banco réu alegando, em síntese, que a cobrança pelo seguro prestamista é devida, pois efetivamente contratado pela parte autora, conforme documentação apresentada nos autos. Requer a aplicação de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e devidamente preparado, contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Resta prejudicado o pleito de processamento com efeito suspensivo, pois não formulado na oportunidade própria e agora já não encontra sentido apreciá-lo quando se realiza o julgamento da apelação.

As partes celebraram contrato de financiamento de veículo (fls. 193/199).

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: *"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."*

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Insurgiu-se a parte apelante, entendendo como devida a cobrança pelo seguro contratado.

E, nesse particular, ainda que tenha o respectivo contrato sido entabulado no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, por meio de seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico, verifica-se ter se tratado de instrumento em apartado, devidamente assinado pela parte autora (fls. 190/192).

Como se vê, deliberou a parte autora pela contratação do mencionado seguro, já que, como se pode extrair do próprio instrumento contratual, foi ela advertida de que se tratava de adesão facultativa, admitido o cancelamento a qualquer tempo: "(...) Estou ciente de que este seguro é facultativo e contratado por prazo determinado" (fl. 191) (g.n.).

Não se tratou, ao contrário do alegado pela parte autora, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - "*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*".

Sobre o tema:

"APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ,

Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO". (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) Grifo nosso.

Portanto, a contratação deve ser considerada lícita e por este motivo a sentença recorrida deve ser reformada, afastando a condenação do réu e julgando totalmente improcedente a ação.

Quanto à sucumbência, por conta do provimento do recurso, é o caso de se redistribuir os encargos, arcando a parte autora com o pagamento da totalidade das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso na forma da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator